



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 112 0 200 30

1ª VERSAO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ELABORADA PELA DIREC - IBAMA

(com inclusões de sugestões apresentadas constantes dos documentos CUC/CVP e II, III e V)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos Art. 23, inciso III e VII, Art. 24, incisos VI, VII e VIII, Art. 216, incisos V e 225 da Constituição Federal, e como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, institui os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - conservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a manutenção da diversidade biológica;

II - diversidade Biológica, a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região,

III - preservação, os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que asseguram a proteção integral dos atributos naturais, admitido apenas seu uso indireto;

IV - manejo, a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de preservação e conservação da natureza;

V - unidades de conservação, as porções do território nacional, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - zona tampão, parcela territorial ou aquática adjacentes a uma unidade de conservação, submetida a restrições parciais de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 3º - Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica no território nacional e nas águas jurisdicionais,

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção em nível regional ou nacional,

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais,

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais,

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação,

VI - promover o manejo dos recursos naturais de flora e da fauna,

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;

VIII - resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural,

IX - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos,

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos, treinamentos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas suas formas,

XI - proporcionar condições para atividades de educação ambiental, recreação e lazer em contato com a natureza, e

XII - preservar áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Parágrafo Único - A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será efetuada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e nas águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e com o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 4^o - Fica criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação (UC), de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5^o - A estrutura do SNUC deverá ser formalizada de forma a

incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

Art. 6º - O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UC compatíveis com esta Lei.

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar e avaliar a implantação do SNUC, propor a criação de UC federais e responsabilizar-se pela sua administração.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: Os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e administração de UC que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar no SNUC.

Parágrafo Único - A participação das UC estaduais e municipais no SNUC será condicionada à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei e garantirá às UC todos os benefícios e prerrogativas nela previstos.

Art. 7º - As UC integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do Órgão Central, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às respectivas UC.

Parágrafo 1º - O Cadastro conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, inventários de fauna e flora, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos.

Parágrafo 2º - O Órgão Central divulgará em publicações e mapas os dados principais do Cadastro.

Art. 8º - Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o Órgão Central disporá de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação, constituído de 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho serão nomeados pela Secretaria Nacional do Meio Ambiente, mediante proposta do Órgão Central.

Art. 9º - O Órgão Central será responsável por elaborar e divulgar relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, no território nacional.

Parágrafo Único - O Órgão Central incentivará os Órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas áreas estaduais e municipais respectivas.

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10º - As UC integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral,
- II - Unidades de Conservação Provisórias,
- III - Unidades de Manejo Sustentável.

Parágrafo 1º - Nas Unidades de Proteção Integral haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitindo apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Nas Unidades de Conservação Provisórias haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais até que seja feita a definição da destinação através de estudos técnico-científicos, tolerado apenas o uso direto sustentável dos recursos por parte das comunidades tradicionais existentes no ato de criação.

Parágrafo 3º - Nas Unidades de Manejo Sustentável haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeita às limitações legais.

Art. 11 - Integram o grupo das Unidades de Proteção Integral, as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica,
- II - Estação Ecológica,
- III - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural,
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12 - As Reservas Biológicas se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais, sem interferência humana direta ou modificações ambientais e qualquer título, excetuando-se medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13 - As Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental.

Parágrafo 1º - As pesquisas que modificarem os ecossistemas naturais somente poderão ser realizadas em áreas previamente delimitadas com base em estudos ecológicos, que somadas não ultrapassem em extensão 5% (cinco por cento) da Estação Ecológica, até o máximo de 1.500ha. (hum mil e quinhentos hectares).

Parágrafo 2º - Na área restante, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que não venham a acarretar modificações no ambiente natural.

Art. 14 - Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais se destinam a preservar áreas naturais ou pouco alteradas, abrangendo paisagens, ecossistemas e/ou sítios geológicos de grande interesse para atividades científicas, educacionais e recreativas, de lazer, realizadas em obediência a Planos de Manejo.

Parágrafo Único - Enquanto não for elaborado o Plano de Manejo da Unidade poderão ser autorizadas as atividades previstas neste artigo segundo regulamentação elaborada pelo órgão competente.

Art. 15 - Os Monumentos Naturais se destinam a preservar áreas restritas contendo predominantemente sítios geológicos, geomorfológicos e paisagens notáveis que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC, dada a limitação de área ou ausência de diversidade de ecossistemas.

Art. 16 - Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas destinadas a assegurar condições para a existência da flora local, bem como de fauna residente ou migratória, de importância significativa.

Art. 17 - Integra o grupo das Unidades de Conservação Provisória a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais com a finalidade expressa no Art. 10, Parágrafo 2º, desta Lei.

Art. 18 - Integram o grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

I - Reserva de Fauna,

II - Área de Proteção Ambiental,

III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal,

IV - Reserva Extrativista.

Art. 19 - As Reservas de Fauna são áreas naturais contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, e habitats adequados aos estudos técnico-científicos para a utilização econômica dos recursos faunísticos, respeitados os condicionamentos ecológicos:

Parágrafo Único - Ficam proibidas a caça amadorista e profissional nas reservas previstas neste artigo, bem como a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas.

Art. 20 - As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território nacional e águas jurisdicionais de configuração e dimensões variáveis, submetidas a modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos naturais ou culturais importantes, ou experimentar técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais.

Parágrafo Único - As Áreas de Proteção Ambiental podem incluir sub-áreas sob proteção integral, atuar como zona-tampão para proteger outras categorias de UC ou prover proteção paisagística e ecológica ao longo de estradas e rios cênicos.

Art. 21 - As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, pesquisas e estudos, manejo, da fauna silvestre e atividades recreativas e de lazer em contato com a natureza, desde que compatíveis com as finalidades das unidades.

Art. 22 - As Reservas Extrativistas são áreas naturais ou pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que usam como fonte de subsistência a coleta de produtos da flora nativa ou a pesca artesanal e que as realizam segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável e condicionadas a regulamentação específica.

Parágrafo 1º - Além da extração de produtos nativos, somente serão toleradas atividades de subsistência, pelos grupos sociais ocupantes da área, para as quais permitir-se-ão alterações ambientais em área percentual definida no respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo 2º - É vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais.

Art. 23 - As UC poderão ser estabelecidas em áreas de domínio público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações constantes desta lei.

Parágrafo 1º - As UC sob administração pública poderão ser federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo 2º - Somente poderão manter áreas de propriedade privada dentro de seus limites as UC das categorias Reservas de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental, sujeitas à fiscalização governamental.

Parágrafo 3º - Na categoria de Refúgio de Vida Silvestre, a manutenção de áreas sob domínio privado dependerá da possibilidade de compatibilizarem-se seus objetivos com a utilização da terra.

Art. 24 - Nos Refúgios de Vida Silvestre, Reservas de Recursos Naturais, Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no Art. 39 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades da criação da área natural protegida.

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25 - As UC serão criadas por ato do Poder Público em obediência às prescrições desta Lei, e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

Parágrafo Único - No instrumento de criação constarão seus limites geográficos e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

Art. 26 - A seleção das áreas a serem incluídas no SNUC, será baseada em critérios técnico-científicos, sendo julgadas prioritárias para fins de criação aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SNUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo 1º - Respeitadas as competências constitucionais dos Estados e Municípios, o IBAMA elaborará um Plano do Sistema de Unidades de Conservação, plurianual.

Parágrafo 2º - O IBAMA prestará apoio técnico e científico para o estabelecimento das UC estaduais e municipais quando for solicitado.

Parágrafo 3º - O Plano referido no Parágrafo 1º será aprovado por ato do Poder Executivo Federal, mediante recomendação do CONAMA.

Art. 27 - O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 28 - Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da Unidade e sua utilização, direta ou indireta.

Parágrafo Único - São vedadas na UC quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípua ou estranhas ao respectivo Plano de Manejo.

Art. 29 - Fica proibida a introdução nas UC de espécies não integrantes dos respectivos ecossistemas protegidos.

Parágrafo Único - Excetua-se a introdução de espécies compatíveis com a conceituação de Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, de Área de Proteção Ambiental e de Reserva Extrativista, no que a elas se referir, e os animais necessários à administração e atividades das UC, de acordo com a regulamentação.

Art. 30 - Os órgãos ambientais em articulação com a comunidade científica, poderão incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações e comunidades nelas existentes.

Parágrafo Único - Qualquer atividade praticada nas UC não poderá colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies e a integridade dos atributos naturais nelas existentes, estando sujeitas no caso das UC de proteção integral e nas demais sob administração pública à aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Art. 31 - Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias de Unidades de Conservação.

Art. 32 - Observada a legislação específica pertinente, os órgãos responsáveis pela administração das UC que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas, empresas públicas e pessoas físicas, nacionais ou não.

Parágrafo 1º - A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do Sistema ao qual for dirigida a doação, vedada qualquer utilização que não seja direta e exclusivamente relacionada com a implantação e manutenção das UC ou com a finalidade específica da doação.

Parágrafo 2º - A direção das UC poderá, a critério do órgão responsável pela sua administração, aceitar a cooperação de organizações privadas ou pessoas físicas para estudo, práticas educativas, monitoramento e manutenção das mesmas.

Art. 33 - Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos relativos à utilização das UC deverão ser aplicados na UC 50% (cinquenta por cento) da receita, para sua implantação e manutenção, independentemente de outros recursos alocados à unidade.

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - As áreas de propriedade privada incluídas nas Reservas de Recursos, nas Áreas de Proteção Ambiental e nos Refúgios de Vida Silvestre, e as formações vegetais mencionados no Art. 39 desta Lei, serão consideradas como áreas produtivas e poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância das normas de conservação estabelecidas para as áreas mencionadas no caput, cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de criação, com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 35 - O CONAMA, tendo em vista a proteção dos atributos naturais das UC, poderá estabelecer normas para a utilização das áreas que exerçam influência nas mesmas.

Art. 36 - Constitui crime, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar dano direto ou indireto às UC, ou às populações das espécies ameaçadas de extinção mencionadas no Art. 9º desta Lei independentemente de sua localização.

Parágrafo 1º - Quando o dano for irrelevante, a juízo da autoridade administradora da UC, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Art. 37 desta Lei.

Parágrafo 2º - Incorre também na pena prevista no caput deste artigo quem provocar danos à biota das UC, pelo uso de fogo, produtos químicos, ou de quaisquer substâncias tóxicas e agentes biológicos, nas áreas que sobre elas exerçam influência direta.

Parágrafo 3º - Se o dano afetar espécies ameaçadas de extinção dentro da UC, a pena será agravada de mais metade da pena máxima prevista.

Parágrafo 4º - O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável e será apurado mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Parágrafo 5º - No caso de flagrante delito, serão confiscados os instrumentos do crime e seus produtos.

Parágrafo 6º - O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção para atender a programas de pesquisa, criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art. 37 - Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, o descumprimento das normas estabelecidas pela autoridade competente, necessárias à prevenção ou correção de danos causados pela degradação das UC, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 38 - Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC.

Art. 39 - Os Arts. 3º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

f) a abrigar espécies da flora ou da fauna ameaçados de extinção."

g) a proteger áreas de relevante interesse ecológico, assim declaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

"Art. 6º - O proprietário de floresta ou de outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade competente. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade responsável e será averbado à margem da inscrição no Registro Público, sob o título de Reserva Particular do Patrimônio Natural."

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei e *ad referendum* do CONAMA, no prazo de 3 (três) anos a partir de sua promulgação.

Parágrafo Único - Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal vigente, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 41 - Ficam revogados os Art. 5^o e 26, item d, da Lei n^o 4.771, de 15 de setembro de 1965, Art. 5^o, da Lei n^o 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, Lei n^o 6.902, de 27 de abril de 1981, Art. 18 da Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

1ª VERSÃO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
ELABORADA PELO CUC/CVP

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos Art. 24, 216 e 225, itens I, II, III, VI e VII da Constituição Federal, e como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, institui os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Conservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a manutenção permanente da diversidade biológica;

II - Diversidade Biológica, a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

III - Preservação, os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, admitido apenas seu uso indireto;

IV - Manejo é a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e de preservação colimados;

V - Unidades de Conservação, as porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Zona Tampão - porção territorial adjacente a uma unidade de conservação, submetida a restrições parciais de uso, com o propósito de reduzir os impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

Dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza

Art. 3º - Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - Manter a diversidade biológica no território nacional e águas jurisdicionais;

II - Proteger as espécies ameaçadas de extinção em nível Regional ou Nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

DESENVOLVIMENTO

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

VI - manejar os recursos de flora e fauna;

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;

VIII - resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural.

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas suas formas;

XI - favorecer condições para educação ambiental e recreação em contato com a natureza;

XII - Preservar áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação;

Parágrafo único - A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será efetuada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**Do Sistema Nacional de Unidades de
Conservação**

Art. 4º - É criado o Sistema Nacional de Unidades de
Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de
Conservação UC, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O SNUC deverá ser constituído de forma a
incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis,
abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas
naturais existentes no território nacional e nas águas ter-
ritoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem
mais ameaçados de degradação ou eliminação.

ESPAÇO RESERVADO PARA MANIFESTAÇÃO DO IBAMA, SOBRE OS
ARTIGOS ^{6º} 7º, 8º, e 9º POR SOLICITAÇÃO DO CUC/CVP

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10 - As UC integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;**
- II - Unidades de Manejo Provisório;**
- III - Unidades de Manejo Sustentável.**

1º - Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º - Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, sendo mantidos os ecossistemas em estado natural, até que a definição futura de destinação, através de estudos técnicos científicos, tolerado apenas o uso direto sustentável dos recursos, por parte das comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

3º - Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeita às limitações legais.

Art. 11 - Integram as Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre;

Art. 12 - As Reservas Biológicas se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando-se medidas transitórias de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13 - As Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

& 1º - As pesquisas que modificarem os ecossistemas naturais, somente poderão ser realizadas em áreas previamente delimitadas, que somadas, não ultrapassem em extensão 5% da Estação Ecológica, até o máximo de 1.500ha (hum mil e quinhentas hectares).

2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

Art. 13 - Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais se destinam a preservar áreas naturais ou pouco alteradas, contendo paisagens, ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse para atividades científicas, educacionais e recreativas, realizadas em obediência a Planos de Manejo.

Art. 14 - Os Monumentos Naturais destinam-se a preservar áreas contendo sítios ^{e sítios} abióticos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade, exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC, dada a limitação de área ou a ausência de diversidade de ecossistemas.

Art. 15 - Os Refúgios de Vida Silvestre são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades de flora ou fauna de importância significativa.

Art. 16 - Integra o segundo grupo, Unidades de Manejo Provisório, a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, 2º desta Lei.

Art. 17 - Integram as Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

I - Reserva de Fauna;

II - Área de Proteção Ambiental

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista

MINISTÉRIO DO INTERIOR
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
CONSELHO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod. 1170 000 30

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA ESTRUTURA DO CONSELHO DE VALORIZAÇÃO DE PARQUES

BRASÍLIA (DF), FEV#90

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis
PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados
Conselho de Valorização de Parques

PAUTA DE REUNIÃO

DATA: 15/FEV/90
HORA: 10:00 hs
LOCAL: Sala de Reuniões do 10º and. Ed. Sede SUDHEVEA
END: SAS Quadra

01 - Abertura da Reunião e verificação de "quorum"

02 - Leitura, discussão e votação da Ata da Reunião Anterior

03 - **ORDEM DO DIA**

3.1 - Apresentação da proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC pelos autores do Projeto;

3.2 - Apresentação dos Pareceres Técnicos e Jurídicos do IBAMA;

3.3 - Apresentação de emendas, pareceres e/ou substitutivos por parte dos Conselheiros do CVP;

3.4 - Discussão da matéria e elaboração de parecer conclusivo;

04 - ASSUNTOS EXTRA ORDEM DO DIA

4.1 - Diretrizes do Conselho Nacional de Unidades de Conservação;

4.2 - Apresentação e discussão de Proposta de Estruturação do Conselho;

05 - Calendário da próxima reunião

06 - Encerramento

RELAÇÃO DE CONSELHEIROS DO CVP

I - ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

1 - Presidência/IBAMA

Titular: Dr. Fernando Cesar de Moreira Mesquita

Suplente: Dr. José Carlos Carvalho

2 - Jardim Botânico do Rio de Janeiro

Titular:

Suplente:

3 - Ministério da Marinha

Titular:

Suplente:

4 - Secretaria do Planejamento da Presidência da República

Titular: Bruno Pagnoccheschi ✓

Suplente: Ana Maria Carvalho Ribeiro Lago

5 - Ministério do Interior

Titular:

Suplente:

06 - Ministério da Ciência e Tecnologia

Titular: José Reinaldo Mafia ✓

Suplente: Jorge Zimmerman

07 - Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (?)

Titular: Francisco Nunes de Lucena ✓
Suplente: Raimundo Antonio de Carvalho

II - ÓRGÃOS NÃO - GOVERNAMENTAIS

08 - Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN

Titular: Dr. Wanderbilt Duarte de Barros ✓
Suplente: Dr. Alceo Magnanini

09 - Fundação Pró-Natureza - FUNATURA

Titular: Dra. Maria Tereza Jorge Pádua ✓
Suplente: Dra. Lourdes Maria Ferreira

10 - Fundação SOS Mata Atlantica

Titular: Dr. João Paulo Ribeiro Capobianco
Suplente: Dra. Inês Souza Dias

III - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL DE LIVRE ESCOLHA DO PRESIDENTE DO CVP (Ordem Alfabética)

- Dr. Angelo Barbosa Monteiro ✓
- Dep. Fábio Feldman ✓
- Alte. Ibsen de Gusmão Câmara ✓
- Dr. Jesus M. Delgado Mendes ✓
- Dr. Paulo Nogueira Neto ✓
- Dr. João José Bigarella ✓

PARECER DO CONSELHEIRO PAULO NOGUEIRA-NETO SOBRE O ANTE-PROJETO RELATIVO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

A organização de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação é uma idéia louvável, mas ela deverá adequar-se à atual Constituição Federal e também às necessidades e realidades de um país ecologicamente imensamente diversificado, como o Brasil. Deve também respeitar certas conquistas conservacionistas positivas, feitas com muito esforço e sacrifício, no caminho certo. Infelizmente nem sempre o ante-projeto atendeu a essas considerações, o que porém poderá ser feito com certa facilidade. Quero salientar que minhas críticas tem caráter construtivo.

Afim de ordenar o presente parecer, e oferecer os substitutivos adequados, vou examinar, na ordem em que foram apresentadas, os artigos que a meu ver devem ser modificados.

Art. 2º, item II - Esta definição, no Brasil, pode abrir a porta aos maiores abusos. Dizer que as Unidades de Conservação objetivam "produção contínua e rendimento ótimo", condicionadas a uma vaga "manutenção permanente da diversidade biótica" estimulará certamente um rendimento econômico máximo, chegando talvez à utilização excessiva, mesmo quando for admissível apenas um uso muito restrito. "Rendimento ótimo", sob o aspecto econômico, pode ser desastroso em termos ambientais. No mínimo, dará margem a infundáveis discussões administrativas e jurídicas. É preciso muita cautela. Sugiro substituir por:

II - Conservação da Natureza é o uso racional dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

Art. 2º, item IV - Está escrito que manejo é "... a técnica de gerenciar os processos ecológicos." A meu ver, quem geren-

...ia os processos ecológicos é Deus. Não é possível a ninguém gerenciar processos ecológicos, pois dos mesmos fazem parte fatores climáticos, edáficos e biológicos que em grande parte estão fora do controle humano. Basta ver as profundas mudanças ecológico-climáticas ocorridas no passado, muito antes da existência da humanidade. Sugiro a seguinte re da ção:

IV - Manejo, a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos para estabelecer e implementar normas de uso adequadas à ca te goria de cada unidade de conservação.

Art. 3º - item VIII - Entre as características excep cio nais que devem ser preservadas, é preciso incluir também as ecológi cas e as culturais (quando couberem).

Art. 3º item IX - Entre os recursos que devem ser pro te gi dos e recuperados, devem estar também os bióticos. Não há porque deixá-los de fora.

Art. 3º - item X - O significado da palavra ambien tal ainda é algo confuso. Para algumas pessoas trata-se do ambiente hu ma no. Para evitar dúvidas sugiro acrescentar "sob todas as suas formas"

Art. 3º item XI - "Favorecer condições" não é terminologia legislativa. É melhor dizer: "incentivar a educação ambiental etc." Não tem a mínima importância o fato da palavra incentivar constar também do item anterior.

Art. 4º e seguintes, sobre o Sistema Nacional de Uni da des de Cô n ser va ção. O artigo 24 da Constituição Federal diz que "ca be à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar con cor ren tem en te sobre: VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da Natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. O parágrafo 1º desse artigo estabelece que "no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se à estabelecer normas gerais." Assim, a União pode legislar detalhad am en te apenas em relação às unidades de conservação que lhe per ten cer

... que forem por ela administradas. Os Estados podem estabelecer unidades de Conservação próprias, com as características que desejarem. Não precisam, nesse particular, ficar restritos às normas federais mesmo porque o citado Artigo 24 da Constituição Federal, no seu parágrafo 2º, dispõe claramente que " a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados. "Infelizmente, em vários dos seus dispositivos, o ante-projeto de lei entrou em detalhes constitucionalmente inadmissíveis.

É preciso dar outra redação à alínea III do Art. 6º do Ante-Projeto. A lei federal não pode estabelecer as funções dos órgãos estaduais, nem dizer quais as suas responsabilidades. O mesmo deve ser dito em relação aos Municípios, na alínea IV do Art. 6º. O parágrafo Único deve ser suprimido, pois é assunto tratado especificamente em outros artigos e não se coaduna com um artigo sobre a estrutura de um Sistema. Sugiro a seguinte redação:

III - Órgãos Estaduais. São os que têm a seu cargo a competência legal para propor, assessorar, implantar e administrar as unidades de conservação estaduais ou distritais (no caso do Distrito Federal).

IV - Órgãos Municipais. São os que têm a seu cargo a competência legal para propor, assessorar, implantar e administrar as unidades de conservação municipais.

Além disso, não se deve falar em "subsistemas estaduais." Isso indica uma subordinação hierárquica inconstitucional, pois cabe aos Estados organizar a sua própria administração (Art. 25 da Constituição Federal). Sugiro usar a expressão "Sistemas Estaduais."

Art. 9º - A lei federal não pode determinar que os "... órgãos estaduais serão responsáveis pela elaboração e divulgação de relação (...) das espécies raras, endêmicas, vulneráveis e em perigo de extinção." Esse dispositivo é inteiramente inconstitucional. O que a lei federal pode, é dizer que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação incentivará os Estados a elaborar e divulgar a relação das espécies raras etc etc etc existentes em seus territórios.

Conservação, denominado II - Unidades de Proteção Parcial.

Art. 12 - Como estão conceituadas no ante-projeto, as Reservas Ecológicas constituem em si mesmas uma flagrante e incomprensível contradição. De um lado, o caput do artigo diz tratar-se de Unidade de Conservação Integral. De outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo afirma serem permitidas pesquisas capazes de acarretar modificações no ambiente natural. No desejo de acabar com as Estações Ecológicas, criaram uma unidade híbrida que parece uma quimera da mitologia grega. Essa contradição somente pode ser resolvida mantendo-se as Estações Ecológicas, como Unidades de Preservação Parcial. Elas são exatamente isso. Não adianta dizer que são de preservação integral, pois isso não corresponde à verdade. O legislador de 1981, ao criar as Estações Ecológicas, estabeleceu algo novo, declaradamente misto, diferente das Reservas Biológicas (que também merecem ser mantidas).

Proponho que sejam mantidas as Estações Ecológicas, como Unidades de Conservação, com a seguinte redação, onde couber:

Art. . . . As Estações Ecológicas se destinam a manter áreas representativas de ecossistemas brasileiros, de modo a permitir e incentivar a realização de pesquisas científicas de caráter ecológico *inclusive eco-antropicas,* com mesmo que isso possa modificar parte desses ecossistemas.

§ 1º - As pesquisas que modificarem os ecossistemas naturais somente poderão ser realizadas em áreas previamente delimitadas, que somadas, não ultrapassem em extensão 5% da Estação Ecológica.

§ 2º - Cada Estação Ecológica Federal terá laboratórios e outras instalações destinadas às pesquisas científicas.

Proponho também que a redação proposta no caput do Art. 12, seja aplicada às Reservas Biológicas, até as palavras "modificações ambientais" (inclusive).

Quero aqui fazer um comentário de natureza pessoal. Que me perdoem, mas no peito de um técnico também pulsa um coração. Acabar com as Estações Ecológicas, como claramente pretende o estudo apresentado, é liquidar uma iniciativa conservacionista brasileira unanimemente

aprovada em 1981 pelo Congresso Nacional. Foi a única categoria de conservação genuinamente brasileira, que conquistou repercussão internacional, valendo até um Prêmio Paul Getty. A antiga SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente e o seu dedicado e valoroso corpo técnico, ao estabelecerem a rede de Estações Ecológicas com mais de 3.200.000 hectares, criaram algo de novo neste país. As referidas Estações permitiram, pela primeira vez na história do Brasil, que as Universidades, em larga escala, pudessem se integrar efetivamente na luta conservacionista, através da realização ali de pesquisas. Acabar com as Estações Ecológicas é implodir desnecessariamente, com prejuízos para todos, o que deveria ser motivo de júbilo e de união. Lutaremos no Congresso, fora dele, junto à opinião pública, em todos os foros e oportunidades possíveis, para que não se elimine esse patrimônio conservacionista. A mudança de nome pode parecer algo secundário. Mas não é. Nomes são símbolos, são bandeiras, são monumentos. Mudar nome, é truncar os objetivos, é matar a idéia, paralizar o movimento. Em meu nome, e no de todos os que participaram da criação da rede de Estações Ecológicas, digo em alto e bom som: não conseguirão destruir facilmente, o que levamos 15 anos difíceis construindo para o Brasil e para o mundo. Essa bandeira não cairá das nossas mãos, jamais.

Art. 17 - Deve ser acrescentada uma unidade já existente, denominada Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE.

As ARIEs têm sido criadas pelo Brasil afóra e se destinam principalmente a proteger e a chamar a atenção para a existência de lugares de extensão relativamente pequena, geralmente em terras de domínio privado, que merecem uma atenção especial. Quando as ARIEs são de domínio privado, como frequentemente é o caso, não se pode impedir o uso da propriedade. Pode-se apenas restringir e disciplinar esse uso. É o que fazem as ARIEs. O seu uso foi regulamentado em Resolução do CONAMA, em sua reunião de Dezembro último.

É preciso chamar a atenção para o fato de que as APAs não substituem as ARIEs.

As APAs tem zonas de uso diverso, como por exemplo zonas de uso urbano, agrícola, de reflorestamento, etc. As ARIEs, pela sua própria definição, não podem ter esses usos. Apenas a zona de Vida Silvestre das APAs equivale às ARIEs. Assim, por exemplo, em Brasília, os Decretos do Governo do Distrito Federal que criaram a APA do Guarã - Cabeça do Veado e a APA de Cafuringa, consideraram expressamente as suas zonas de Vida Silvestre como ARIEs. Deve-se também ressaltar o fato de que uma ARIE pode ser muito pequena. Pode ter apenas, para exemplificar, 10 hectares, ou até mesmo 1 ha, se for para proteger um arvoredor ou uma área muito especial. Jamais uma APA poderia ter esse tamanho, por se tratar de unidade de uso diversificado, o que, como expliquei, não ocorre com uma ARIE.

Além de todos esses argumentos em favor da manutenção das ARIEs, há mais o seguinte:- a revogação das ARIEs, deixaria a descoberto numerosas ARIEs importantes já decretadas pela União, Estados e Municípios.

As ARIEs também não se confundem com os Refúgios de Vida Silvestre. Estes se destinam a abrigar comunidades bióticas e a proteger espécies ameaçadas. A ARIE tem objetivos maiores. Ela pode assegurar a permanência de extensões que tenham também valor geológico, pois o seu referencial é a Ecologia em sentido amplo. Já os refúgios se destinam apenas à proteção da vida silvestre. A expressão Relevante Interesse Ecológico é muito mais apropriado e chama mais atenção que a expressão Vida Silvestre. Se uma dessas unidades tiver que desaparecer (o que seria lamentável) que permaneçam as ARIEs, já amplamente decretadas e que possuem, literalmente, significado mais amplo e mais geral. Além disso as ARIEs poderão se transformar também, por iniciativa do Ministério da Cultura, em Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Cultural. Um Refúgio de Vida Silvestre e Cultural seria algo muito estranho, inusitado. Os Refúgios podem ser propostos pela iniciativa privada. ARIEs seriam estabelecidas por iniciativa do Poder Público, em áreas públicas e áreas privadas sub-judice ou pró-indiviso, e em Áreas de Proteção Permanente de excepcional importância.

Diante do exposto, deve ser acrescentado ao Ante-Projeto mais um artigo do seguinte teor:

Art. ... As Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) são as que apresentam ecossistemas e testemunhos geológicos importantes para o desenvolvimento de atividades culturais, científicas ou educativas e também para a conservação da Natureza.

§ 1º - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico são estabelecidas, no âmbito federal, mediante Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em terras públicas ou privadas sub judice, pró-indiviso ou de proteção permanente de importância ecológica especial.

§ 2º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente disciplinará os usos permissíveis numa ARIE, de modo a compatibilizar a proteção a continuidade dos seus ecossistemas, com a sua utilização econômica auto-sustentável.

§ 3º - O Ministério da Cultura poderá acrescentar a expressão " e cultural" para os sítios que, já considerados como ARIEs, tenham também depósitos ou vestígios culturais, arqueológicos e históricos.

Art. 17 e 18 - As Reservas de Fauna devem ser transformadas apenas em Reservas Pesqueiras. Estas, na Amazônia, são de vital importância para as populações que vivem em certos lagos e rios da região. A pesca profissional frequentemente arraza com os peixes necessários às referidas populações. Deve caber a estas a guarda das Reservas Pesqueiras, indispensáveis à sua sobrevivência. O mesmo ocorre no Pantanal e outras regiões do país.

A meu ver não tem cabimento estabelecer reservas de fauna terrestre distintas da proteção dada aos ecossistemas. Tais reservas faunísticas, objetivando a "produção de proteínas," constituiriam na realidade reservas públicas de caça. Seria um privilégio para os ricos, como foram, no passado, os parques de caça europeus, destinados ao uso de reis e nobres. Isso constitui um anacronismo. O Poder Público não deve, de modo algum, gastar dinheiro do povo para atender ao esporte de alguns. O Quênia, na África, acabou com essas reservas de caça, transformando-as em áreas protegidas, para o turismo fotográfico.

Além da alternativa da criação de Reservas Pesqueiras em substituição às Reservas de Fauna, a meu ver seria ainda melhor suprimir do Art. 17 a menção a Reservas da Fauna, eliminar o Art. 18 e dar ao 21 a seguinte redação:

Art. 21 As Reservas Extrativistas e Pesqueiras são áreas naturais, pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que usam como fonte de subsistência a coleta de produtos da flora nativa e o resultado de sua atividade pesqueira, realizando essas modalidades de exploração econômica de modo auto-sustentável, mantendo sempre no mínimo 80% da cobertura vegetal arbórea nativa.

Parágrafo Único - As Reservas Extrativistas e Pesqueiras poderão compreender rios e lagos, nos quais ficarão interditas as atividades pesqueiras realizadas por pessoas ou empresas estranhas à comunidade local.

Essa redação, diga-se de passagem, permitirá aos povos da floresta utilizarem as modernas tecnologias da agro-silvicultura, substituindo, se se for necessário, sua dependência em relação à extração da látex, atualmente predominante em vastas áreas da Amazônia. Também evitará que pescadores estranhos à comunidade local arrazem os estoques de peixes necessários às populações ribeirinhas.

Art. 19 - Áreas de Proteção Ambiental - APAs. A definição das APAs está bastante prolixa no Ante-Projeto. Sugiro definição mais enxuta e mais precisa:

Art. 19 - As Áreas de Proteção Ambiental - APAs, destinam-se à implantação e controle de um ordenamento territorial local, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das populações humanas, proteger os ecossistemas naturais, conservar o solo agrícola e evitar degradação ambiental sob todas as suas formas.

Parágrafo Único - As APAs poderão ser criadas também no entorno de outras unidades de conservação e deverão ter sempre zonas de Proteção de Vida Silvestre, equivalentes às ARIEs.

Art. 22 - Este artigo não pode permanecer como está. Nem todas unidades de conservação podem ser de propriedade privada. Um parque Nacional ou uma Estação Ecológica terão necessariamente que ser terras de domínio público. Até hoje vários Parques Nacionais estão em grande parte no papel, pois suas terras não puderam ser desapropriadas. Sugiro a seguinte redação:

Art. 22 - As unidades de Conservação que não admitirem um uso controlado dos seus recursos naturais, devem ser de domínio público, cabendo ao Poder Público adquirir as áreas privadas abrangidas pelos limites estabelecidos no Decreto de criação.

Art. 23 - Não há necessidade deste artigo, pois na definição de cada categoria de unidade de conservação já deve estar especificado se a mesma admite ou não uso controlado.

Art. 24 - Devem ser acrescentadas as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs).

Art. 26 - Neste artigo há vários aspectos inteiramente inconstitucionais que precisam ser afastados. A criação de Unidades de Conservação pelos Estados e Municípios, não pode depender de recomendações da Comissão de Unidades de Conservação, pois esta é uma organização federal. Assim, somente no caso das unidades de conservação federais deve ser ouvida a referida Comissão. Além disso, não há razão para se atender apenas a "aspectos científicos". O melhor é substituir a palavra científicos, colocando em seu lugar a palavra técnicos, que é mais adequada ao caso. Também é melhor substituir, no final do artigo, a palavra "eliminação" por "degradação". Uma área não é eliminada; contudo, ela pode ser degradada.

Quanto aos parágrafos do Art 26, é claro que o IBAMA não pode, constitucionalmente, elaborar planos referentes a unidades de conservação estaduais ou municipais, e menos ainda submeter tais planos à aprovação do Poder Executivo Federal. O que o IBAMA pode, nesse assunto, é elaborar um Plano de Ajuda às Unidades de conservação dos Estados e Municípios, coisa aliás muito necessária.

SUGIRO ESCREVER:

Art. 26 - A seleção das áreas federais a serem incluídas no SNUC será baseada em critérios técnicos e considerará as recomendações da Comissão Federal de Unidades de Conservação, sendo consideradas prioritárias para fins de implantação, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SNUC, ou em perigo de degradação.

§ - 1º - O IBAMA elaborará Plano bianual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo a qualquer momento propor a sua modificação.

§ - 2º - O Plano referido no parágrafo anterior será aprovado por ato do Poder Executivo Federal, mediante recomendação do CONAMA e orientará a implantação do SNUC no que se refere às Unidades de Conservação pertencentes ou controladas pela União.

§ - 3º - Haverá também um Plano Federal de ajuda à criação e implantação de unidades de conservação de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 31 - Mais uma vez é preciso ressaltar a inconstitucionalidade de legislar no nível federal sobre matéria que é de competência dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, o Art. 31 deve ter seguinte redação inicial:

Art. 31 - Os órgãos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação Federais, etc etc etc

Art. - 32 - Este artigo é inconstitucional e altamente inconveniente. A sua redação significa claramente que os recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos não podem ser usados na própria Unidade de Conservação onde foram coletados. Além disso é inconstitucional determinar que as cobranças feitas por Estados e Municípios sejam remetidas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que é Federal, para depois eventualmente serem redistribuídas.

Sugiro, pois, a seguinte redação:

Art. 32 - Os recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos relativos à utilização de Unidades de Conservação, so

mente poderão ser aplicadas na sua própria implantação e manutenção, ou nas do órgão encarregado de administrá-las.

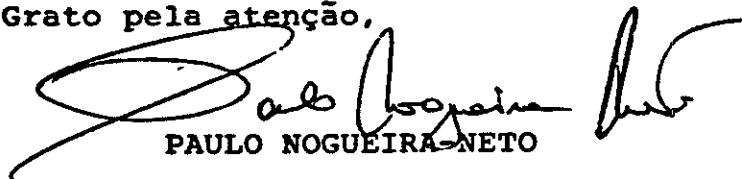
Art. 33 - Ao invés de patrimônio cultural, deve ser escrito: patrimônio natural e cultural. Além disso, ao invés de "formações vegetais" reconhecidas como de interesse público, é mais apropriado dizer: formações da natureza ecológica (fauna, flora, águas, geologia etc). Se quizerem, poderiam ser escritas as palavras: formações bióticas, mas isso seria desnecessariamente restrito. Essas críticas são válidas também em relação aos parágrafos do Artigo 33.

Art. 42 - Não deve ser revogada a lei 6.902 de 27 de abril de 1981, que é muito boa. Ela estabelece uma série de normas relativas às Estações Ecológicas e APAs. Não conflita e é mais detalhada que o AntéProjeto. Foi uma das raras leis aprovadas unanimemente pelo Congresso Nacional.

Em tempo: Com a publicação do Decreto nº 98.914/90, criando as unidades privadas do Patrimônio Natural, parece-me que estas deveriam ficar no lugar dos Refúgios de Vida Silvestre, no texto do Projeto de Lei. (Unidades do Patrimônio Natural = UNIPANs).

É este o meu parecer.

Grato pela atenção,



PAULO NOGUEIRA-NETO

Conselheiro do CONAMA



1. OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO

Os objetivos nacionais de conservação que um sistema de áreas naturais protegidas deve atingir são:

- 1) Preservar a diversidade biológica nos níveis inter e intra-específicos;
- 2) preservar e restaurar amostras de toda a diversidade de ecossistemas naturais do País;
- 3) proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;
- 4) manejar os recursos de flora e fauna;
- 5) proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de beleza cênica notável;
- 6) proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica e, eventualmente histórica;
- 7) proteger recursos hídricos e minimizar as consequências da erosão e da sedimentação nas bacias hidrográficas;
- 8) propiciar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- 9) propiciar condições para educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo;
- 10) incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
- 11) incentivar o desenvolvimento regional através de práticas de conservação; e
- 12) preservar provisoriamente grandes áreas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação, como áreas naturais protegidas ou para outros fins.

Justificam-se os objetivos acima relacionados por múltiplas razões.

Os cientistas mostram-se hoje crescentemente preocupados com o rápido desaparecimento das espécies, que neste século vem-

se processando em ritmo jamais atingido antes na história da vida, fato especialmente inquietante para as nações nas quais se concentra grande diversidade biológica. Com os conhecimentos hoje disponíveis, o Brasil surge como um dos três países que, em todo o mundo, possuem o maior número de espécies, com a primazia em plantas superiores, artrópodes, peixes de água doce, vertebrados terrestres, anfíbios, primatas e psitacídeos. Ocupa, ainda, o segundo ou terceiro lugar no número de espécies de répteis, aves e palmeiras.

Esta situação privilegiada de riqueza genética implica inevitavelmente em maiores responsabilidades, pois é um dever de qualquer país assumir uma postura ética quanto à preservação do patrimônio genético existente no interior de suas fronteiras, que na verdade integra um bem comum de toda a humanidade. Tal atitude deverá ser concretizada por um esforço permanente para compatibilizar, da forma mais efetiva possível, as necessidades de desenvolvimento econômico e social com os processos naturais da evolução orgânica, dos quais depende a continuidade da vida na Terra.

Além dessa razão básica, que constitui a verdadeira essência da Conservação, é de fundamental importância proteger-se o patrimônio cultural da Nação, representado por sua fauna e flora, pelos sítios naturais de relevante significação científica e histórica, e por suas paisagens notáveis.

A grande importância econômica e social das áreas naturais protegidas se evidencia, ainda, pela manutenção de recursos genéticos indispensáveis e insubstituíveis para o bom desempenho sustentável da agricultura e da pecuária, e para uso na Medicina e na Biotecnologia. O valor econômico dos organismos selvagens é correntemente subestimado e alguns exemplos poderão contribuir para aclarar idéias.

Cerca de metade dos produtos farmacêuticos e drogas usadas na Medicina provêm ou são sintetizados a partir de plantas ou animais silvestres ou marinhos, gerando em âmbito global um valor comercial de 40 bilhões de dólares a cada ano. A indústria, igualmente, faz uso intensivo de produtos da natureza - madeiras, resinas, gomas, látex, óleos, corantes, taninos, ceras, pesticidas,

fibras, e tantos outros. Não obstante a presente importância dos produtos naturais, os cientistas somente investigaram com profundidade algo como um por cento das espécies vivas; o potencial remanescente é incomensurável e só poderá ser futuramente aproveitado se os ecossistemas naturais forem preservados

Todas as culturas básicas para a alimentação sofrem ataques de pragas e doenças, e sua vulnerabilidade tende a aumentar com a seleção de linhagens de alta produtividade. Material genético proveniente de formas silvestres aparentadas pode incrementar dramaticamente a produção; na América do Norte, somente com culturas de milho e trigo, o uso desse recurso permitiu aumentar o valor anual das colheitas em mais de 1 bilhão de dólares.

Alguns animais da fauna silvestre têm-se mostrado insubstituíveis para as investigações na Medicina, como certos primatas neotropicais nas pesquisas sobre malária, câncer e hepatite infecciosa, e o tatu, nas de hanseníase.

Não se pode menosprezar, ainda, o valor de produtos silvestres usados diretamente. Estudos recentes, efetuados na Amazônia Peruana, indicaram que a comercialização de produtos florestais, encontrados normalmente nos mercados locais e coletados de forma sustentável, pode equivaler a um montante anual de 9.000 dólares por hectare; e que a mesma extensão de terra, usada para extração de madeira ou criação de gado, rende respectivamente apenas 1.000 ou 300 dólares.

Podemos lembrar, ainda, as muitas espécies provenientes de nossos biomas já largamente usadas na alimentação: mandioca, caju, goiaba, maracujá, jaboticaba, cacau, cupuaçu, palmito, taioba, carás, castanha-do-pará, erva-mate, pinhão, pequi, pitanga e muitas outras. Indubitavelmente, grande número de outras espécies silvestres aguardam sua introdução nos hábitos alimentares correntes.

A preservação de áreas naturais propicia também a proteção de recursos hídricos necessários ao desenvolvimento sócio-econômico, minimizando concomitantemente os processos erosivos e a sedimentação dos cursos d'água a jusante das áreas sob proteção; viabiliza ainda, a existência de ambientes naturais não alterados ou pouco afetados pelas ações humanas, capazes de fornecer parâmetros para monitoramento ambiental e, adicionalmente, favorece a criação de polos de desenvolvimento em bases não destrutivas, quer mediante o incremento de atividades turísticas, quer pelas demonstrações práticas de utilização sustentável dos recursos naturais.

Deve ser considerado, porém, que mesmo atingindo todos os objetivos nacionais de conservação, um Sistema Nacional de Áreas Naturais Protegidas, por mais abrangente e bem elaborado que seja, jamais os atenderá em plenitude. Há que coadjuvá-lo com a aplicação generalizada dos princípios de conservação da natureza em todo o território nacional, mediante o cumprimento de legislação conservacionista adequada.

2. CATEGORIAS DE MANEJO DAS ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS

O atendimento dos Objetivos Nacionais de Conservação exige a criação de vários tipos de Áreas Naturais Protegidas, às quais é dada a denominação genérica de Categorias de Manejo.

A legislação brasileira, através dos anos, tem criado um elevado número de categorias de manejo em âmbito federal, estadual e municipal. Várias dessas categorias foram concebidas com propósitos idênticos ou muito semelhantes, tornando-as de difícil diferenciação, mesmo para os especialistas, e gerando considerável confusão na área administrativa e no público em geral. Por tal razão, procurou-se efetuar uma consolidação, agrupando em uma só categoria as mais assemelhadas entre si e adotando como modelo básico as categorias esquematizadas pela IUCN,

com as adaptações convenientes à especificidade da situação brasileira. Chegou-se, assim, a um conjunto de nove categorias, dividido em três classes, segundo o grau de proteção maior ou menor de seus respectivos atributos naturais:

Classe 1 - Áreas de Proteção Integral

As principais características da Classe 1 são:

- proteção total dos atributos naturais;
- somente uso indireto dos recursos naturais; e
- manutenção dos ecossistemas em estado natural, com o mínimo indispensável de alteração.

As áreas Naturais Protegidas na Classe são:

- Reserva Científica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Essas categorias mais nobres, de reconhecimento internacional, são fundamentais para o Sistema Nacional de Áreas Naturais Protegidas.

Classe 2 - Área de Manejo Provisório

As principais características da Classe 2 são:

- proteção total dos recursos naturais, porém em caráter provisório;
- uso indireto dos recursos naturais, excetuada a utilização sustentável por parte das populações nativas;
- manutenção dos ecossistemas em estado natural, aguardando definição futura de sua destinação.

Somente uma categoria está incluída na Classe 2:

- Reserva de Recursos Naturais.

Essa categoria atende à necessidade de preservar áreas sobre as quais ainda não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em qualquer das demais categorias ou destiná-las a outro fim.

Classe 3 - Áreas de Manejo Sustentado

As principais características da Classe 3 são:

- Proteção parcial dos recursos naturais; e
- uso direto sustentável de pelo menos parte dos recursos disponíveis.

As Áreas Naturais Protegidas incluídas na Classe 3 são:

- Reserva de Caça;
- Área de Conservação Ambiental;
- Floresta Nacional; e
- Reserva Extrativista.

As categorias da Classe 3 visam a conciliar a utilização de recursos naturais com sua proteção. Como tal, devem ser consideradas como complementares àquelas incluídas na Classe 1, mas, mesmo assim, seu papel na conservação da diversidade biológica é relevante, por permitir uma proteção permanente, ainda que parcial, em amplas extensões do território nacional.

3 - CONCEITUAÇÃO DAS ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS

3.1. Objetivos Básicos de Manejo

O atendimento aos Objetivos Nacionais de Conservação exige que cada um deles seja suficientemente especificado, sob a forma de Objetivos Básicos de Manejo, para que possam caracterizar adequadamente as várias categorias de Áreas Naturais Protegidas, de acordo com suas finalidades próprias.

Os Objetivos Básicos de Manejo são:

- preservar a diversidade genética;
- preservar a diversidade de ecossistemas naturais;
- proteger espécies raras, endêmicas vulneráveis ou ameaçadas;
- propiciar fluxo genético entre áreas protegidas;
- preservar recursos de flora e/ou fauna;

- manejar os recursos de flora e/ou fauna;
- proteger belezas cênicas notáveis;
- proteger sítios naturais com características abióticas excepcionais;
- proteger bacias e recursos hídricos;
- propiciar pesquisa científica e estudos;
- propiciar educação ambiental;
- propiciar turismo e recreação não destrutiva;
- propiciar caça e pesca amadorísticas;
- contribuir para o monitoramento ambiental;
- incentivar o uso sustentável de recursos naturais;
- incentivar o desenvolvimento regional através da conservação;
- servir de zona-tampão para áreas mais rigidamente protegidas; e
- preservar provisoriamente áreas para uso futuro.

3.2. Conceituação das Várias Categorias de Manejo

3.2.1. Classe 1 - Áreas de Proteção Integral

Categoria A - Reserva Científica

Áreas terrestres e/ou marinhas, essencialmente não alteradas pelas atividades humanas, contendo espécies ou ecossistemas de relevante valor científico, nas quais há proteção integral da biota e onde os processos ecológicos e geológicos naturais devem prosseguir sem interferência humana direta, excetados, em casos excepcionais, medidas transitórias de recuperação de seus ecossistemas alterados.

Frequentemente contêm espécies ou ecossistemas frágeis, incluem áreas importantes de diversidade biológica ou geológica, ou são particularmente significativas para a conservação de recursos genéticos. A seleção da área deve basear-se em seu interesse científico e seu tamanho é determinado, em cada caso, pelas finalidades às quais a reserva se destina, de acordo com as características do(s) ecossistema(s) a proteger.

Em parcela não excedente a dois por cento da área total, poderão ser autorizadas pesquisas ecológicas que venham a

acarretar modificações do ambiente natural, condicionadas a não colocarem em risco a sobrevivência das espécies residentes ou migratórias e à existência de plano de manejo com zoneamento que garanta a preservação integral e permanente da área restante.

Os objetivos de manejo primário são: preservar a diversidade genética e os ecossistemas naturais em estado de evolução livre e dinâmica; propiciar pesquisa e estudos científicos; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas; preservar recursos da biota e contribuir para o monitoramento ambiental.

Não comportam atividades turísticas ou recreativas. O acesso ao público é limitado a ações educativas controladas e casos excepcionais especificamente autorizados, que concorram para as finalidades da reserva.

Propriedade governamental^{*} (federal, estadual ou municipal), ou propriedade privada gravada com perpetuidade e sob controle governamental.

* pública
(Fernando DEPAV)

Categoria B - Parque Nacional (*)

Áreas terrestres e/ou marinhas extensas, contendo um ou mais ecossistemas naturais preservados ou pouco alterados pela ação humana, dotados de atributos naturais ou paisagísticos notáveis e contendo ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse científico, educacional e recreativo, nas quais a mais alta autoridade nacional (estadual ou municipal, respectivamente para os Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais) tenha tomado providências para protegê-las permanentemente e para prevenir ou eliminar, o mais cedo possível, a ocupação ou exploração da área.

(*) - No caso de áreas estaduais e municipais enquadráveis nesta categoria, as denominações serão respectivamente Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Os objetivos de manejo primários são: preservar a diversidade biológica e os ecossistemas naturais; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas; proteger a beleza cênica; preservar os recursos da biota; propiciar pesquisa científica, estudos e educação ambiental; contribuir para o monitoramento ambiental; e favorecer o turismo e a recreação em contato com a natureza.

A visitação sob controle é permitida, condicionada a restrições específicas relativas às atividades culturais, educativas, turísticas e recreativas. Estradas e instalações para quaisquer fins deverão restringir-se ao mínimo possível e sempre no interesse exclusivo da conservação da natureza, que será a finalidade básica e dominante.

Os Parques devem contar com um Plano de Manejo, cujo zoneamento defina uma área de preservação integral, vedada ao público.

Propriedade governamental (federal, estadual ou municipal).

Categoria C - Monumento Natural

Áreas terrestres e/ou marinhas contendo um ou mais sítios naturais de importância relevante que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade, corram risco de se tornar em ameaçadas e necessitem de proteção, sem justificar no entanto a criação de um Parque Nacional, um Parque Estadual ou um Parque Natural Municipal, devido à limitação da área ou ausência de diversidade de ecossistemas.

O tamanho da área não é um fator significativo, devendo apenas ser o suficiente para uma proteção adequada do sítio e seu entorno, que deverá conter em condições naturais, isoladamente ou em conjunto, formações geológicas, pouco comuns, aspectos geomorfológicos notáveis, sítios paleontológicos ou arqueológicos.

gicos e, eventualmente, sítios históricos.

Os objetivos de manejo primários são: preservar sítios com características abióticas excepcionais; favorecer pesquisa científica, estudo e educação ambiental; proteger belezas cênicas e propiciar turismo e recreação não destrutiva.

As atividades turísticas e de lazer são admitidas, sob controle. As instalações e vias de acesso devem ser limitadas ao mínimo, sem prejuízo das características a preservar e sempre em proveito exclusivo dos objetivos de manejo. As atividades de pesquisa científica deverão ser sempre devidamente autorizadas pela autoridade responsável pela área e ser compatíveis com a preservação in situ de parcela significativa do sítio paleontológico, arqueológico ou histórico.

Propriedade governamental (federal, estadual ou Municipal).

Categoria D - Refúgio de Vida Silvestre

Áreas terrestres e/ou marinhas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência e/ou a reprodução de determinadas espécies de animais e vegetais, ou comunidades de flora e/ou fauna, residente ou migratória, de importância significativa.

O tamanho da área, geralmente limitado, dependerá das necessidades de cada espécie ou comunidade a proteger. A proteção poderá ser temporária, no caso de espécies migratórias, ou requerer manipulação de habitat e controle dos inimigos naturais, para propiciar condições ótimas para a(s) espécie(s) a proteger.

Os objetivos de manejo primários são: preservar sítios com características bióticas excepcionais; proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas; propiciar fluxo genético entre áreas protegidas; preservar recursos de flora e/ou fauna; e favorecer estudos.

A visitação pública poderá ser permitida ou não, dependendo das condições particulares de cada caso, devendo sempre prevalecer as necessidades de conservação da natureza.

Propriedade governamental (federal, estadual ou municipal) ou privada, gravada com perpetuidade e sob controle governamental.

3.2.2. - Classe 2 - Área de Manejo Provisório

Categoria E - Reserva de Recursos Naturais

Áreas em situação transitória, geralmente cobertas com florestas, ocupando grandes extensões geográficas naturais, parcialmente isoladas, inexploradas e desabitadas ou, ainda, regiões pouco habitadas, mas sob considerável pressão para fins de colonização, desenvolvimento desordenado ou outros usos predatórios, em relação às quais não existe no presente definição sobre o uso da terra e de seus recursos e convém a manutenção de seu estado natural até que pesquisas e critérios sociais, econômicos e ecológicos possam indicar uma destinação racional adequada, de qualquer natureza, incluindo possivelmente sua transformação em uma categoria de Área de Proteção Integral ou de Manejo Sustentado.

Nessas áreas não deverá haver exploração dos recursos naturais, excetuadas aquelas de natureza extrativista tradicional praticadas por populações nativas, em bases sustentáveis.

Os objetivos de manejo primários são: preservar áreas para uso futuro, proteger recursos de flora e fauna e propiciar pesquisa científica, tecnológica e estudos.

Propriedade governamental (federal, estadual ou municipal) ou privada sob controle governamental.

3.2.3. - Classe 3 - Áreas de Manejo Sustentado

Categoria F - Reserva de Caça

Áreas contendo populações de espécies animais nativas e habitats adequados para produção de proteínas, produtos de origem animal, caça e pesca amadorísticas ou observação não destrutiva da fauna. A utilização dos recursos da fauna será feita sempre mediante manejo cientificamente conduzido e sustentado, sob permanente controle.

Os objetivos de manejo primários são: manejar os recursos de fauna, favorecer pesquisa científica ou tecnológica e estudo; propiciar a caça e a pesca amadorísticas; fomentar o uso sustentável dos recursos naturais; e incentivar o desenvolvimento regional através da conservação.

Permitido ao público o acesso controlado, segundo critérios adequados a cada caso, a serem estabelecidos pela autoridade responsável pela área e condicionados aos objetivos de manejo.

Propriedade governamental (federal ou estadual e municipal).

Categoria G - Área de Conservação Ambiental

Áreas terrestres e/ou marítimas, de configuração e tamanho variáveis, submetidas a modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais, ou alteradas com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais ou preservar paisagens e atributos naturais e culturais importantes. Poderão conter subáreas sob proteção integral ou, ainda, atuar como zonas-tampão para resguardar outras áreas incluídas em categorias mais rigidamente protegidas.

O conceito amplo de Área de Conservação Ambiental admite que esta categoria inclua a proteção paisagística e ecológica de faixas de terra ao longo de estradas e rios cênicos, com atributos naturais importantes e valor panorâmico, cultural, educativo e recreativo capazes também de atuar como corredores para fluxo genético.

Os Planos de Manejos devem harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico da área com as necessidades de conservação.

São objetivos de manejo primários desta categoria, a serem atingidos em conjunto ou isoladamente, de conformidade com as características próprias de cada área específica: preservar belezas cênicas; proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas; criar condições para turismo e recreação não destrutivos; incentivar o desenvolvimento regional através da conservação; fomentar o uso sustentado de recursos naturais; e servir como zona-tampão para Áreas de Proteção Integral.

As atividades turísticas e recreativas, bem como outras formas de ocupação e uso da área, são admitidas, desde que se harmonizem com os objetivos específicos de cada Área de Proteção Ambiental; o ato legal de sua criação estabelecerá os objetivos específicos de manejo, dentre o elenco daqueles previstos para a categoria, assim como as restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Propriedade privada, sob controle governamental (federal, estadual ou municipal), podendo incluir trechos de propriedade pública.

Categoria H - Floresta Nacional (*)

Áreas extensas, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, que ofereçam condições para a produção sustentável de madeira e de outros produtos florestais, pro-

(*) No caso de áreas estaduais e municipais enquadráveis nesta categoria, as denominações serão respectivamente Floresta Estadual e Floresta Municipal.

teção de recursos hídricos, manejo de fauna silvestre e recreação ao ar livre. Não devem possuir características naturais únicas ou excepcionais, que recomendem incluí-las em outra categoria de manejo mais rígida. A categoria fundamental é o uso múltiplo dos recursos.

Os ecossistemas naturais poderão ter sofrido ou sofrer alterações antrópicas, mas o manejo sustentável é mandatório. Mediante Planos de Manejo, é admissível que algumas subáreas sejam submetidas a proteção mais rigorosa.

Os objetivos de manejo primários são: permitir exploração sustentável de flora e fauna, principalmente madeira e produtos florestais; proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas; propiciar pesquisa científica e tecnológica ou estudos; fomentar o uso sustentável de recursos naturais; e incentivar o desenvolvimento regional através da conservação.

Acesso do público e recreação são admitidos, subordinados aos objetivos de manejo primários e de acordo com a situação em cada caso, conforme estabelecido pelo Plano de Manejo.

Propriedade sempre governamental (federal, estadual ou municipal).

Categoria I - Reserva Extrativista

Áreas naturais ou pouco alteradas, ocupadas por grupos sociais que têm como fonte de sobrevivência a coleta de produtos nativos da floresta, e que a realizam segundo formas tradicionais, atividade econômica puramente extrativista e de acordo com Planos de Manejo pré-estabelecidos. A característica fundamental da categoria é facultar, através de uso sustentável, a manutenção das populações que vivem do extrativismo.

Além da extração de produtos nativos, notadamente látex e frutos, somente são toleradas atividades de subsistência, para o que são permitidas alterações antrópicas em até cinco por cento da área. Não é admitida a extração comercial de madeira.

Os objetivos de manejo primários são: fomentar o uso sustentável de recursos naturais; manejar os recursos da flora; e incentivar o desenvolvimento regional através da conservação.

Propriedade da União, utilizada segundo concessão mediante regulamentação e controle governamental.

4. OUTRAS ÁREAS PROTEGIDAS NÃO NECESSARIAMENTE INTEGRADAS NO SISNANP

Além das Categorias de Manejo antes conceituadas, que em conjunto integram o Sistema Nacional de Áreas Naturais Protegidas - SISNANP, outras áreas existem previstas na legislação nacional ou em convenções e programas internacionais que contribuem para a conservação da natureza e da diversidade biológica, por vezes de forma muito significativa. Algumas delas ainda não existem no Brasil, porém é possível que venham a ser criadas no futuro, razão pela qual são abaixo mencionadas.

Tais áreas podem se sobrepor ou não, em todo ou em parte, a algumas das Categorias de Manejo previstas no SISNANP, ou podem simplesmente reforçá-las mediante a aplicação de instrumentos legais, também aplicáveis para outras finalidades

4.1. Áreas Previstas em Convenções e Programas

Reservas da Biosfera

Áreas previstas no Programa do Homem e a Biosfera, (MAB), lançado em 1972, na 16.^a Sessão da Conferência Geral da UNESCO.

As Reservas da Biosfera, devem incluir:

- a) Amostras de biomas naturais;

- b) comunidades únicas ou áreas naturais de excepcional interesse;
- c) exemplos de uso harmonioso da terra; e
- d) exemplos de ecossistemas modificados ou degradados, onde seja possível uma restauração às condições mais naturais.

Uma Reserva da Biosfera pode incluir unidades de conservação como Parque Nacional ou Reserva Científica, outras categorias de manejo como, por exemplo, Floresta Nacional, e áreas alteradas pelo homem (agricultura, pecuária, etc.). São áreas muito vastas. Somente são consideradas Reservas da Biosfera aqueles que forem aprovados pelo Conselho Coordenador Internacional do Programa MAB. O Brasil não possui áreas desse tipo, pois não as aceitou até a presente data (1988).

Reserva do Patrimônio Mundial

Sítios relacionados na Lista do Patrimônio Mundial, reconhecidos pela UNESCO de acordo com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 74, de 30.06.77). Não constituem novas áreas protegidas, mas apenas um reconhecimento internacional dos que já existem, quando satisfazem determinadas condições previstas na Convenção.

As Reservas do Patrimônio Mundial devem preencher um ou mais dos seguintes critérios:

- a) Conter exemplos significativos dos principais estágios de evolução da Terra;
- b) conter exemplos significativos de processos geológicos, evolução biológica e interação humana com o ambiente natural;
- c) conter únicos, raros ou superlativos fenômenos naturais, formações de excepcional beleza; e
- d) conter habitats onde populações de espécies raras ou ameaçadas de extinção possam ainda sobreviver.

No Brasil, o Parque Nacional do Iguaçu está assim considerado.

Áreas Úmidas de Importância Internacional

Áreas assim reconhecidas, de acordo com a Convenção sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção RAMSAR). As áreas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra, ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa, que desempenham funções ecológicas fundamentais enquanto reguladoras dos regimes de águas e enquanto habitats de uma flora e uma fauna características, especialmente de aves aquáticas.

O Brasil ainda não é signatário da Convenção.

4.2. Outros Instrumentos de Proteção Previstos na Legislação Nacional.

Tombamento

O tombamento é uma intervenção ordenadora do Estado na propriedade privada ou pública, limitativa do exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à proteção dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico. São sujeitos a tombamentos os monumentos naturais, bem como sítios e paisagens, naturais ou moldados pela ação humana, de grande beleza cênica.

O tombamento pode aplicar-se a áreas compreendidas ou não no SISNANP. Em qualquer caso, contribui para a conservação da natureza, particularmente quando inexistem outras medidas legais de proteção.

Algumas áreas naturais do país são tombadas, notadamente grandes extensões das florestas da Serra do Mar.

Reservas Ecológicas

As áreas cobertas pelas formações florísticas de preservação permanente, mencionadas no art. 2º do Código Florestal, e os pousos de aves de arribação protegidos por atos internacionais, cuja transformação em "reservas ecológicas" é prevista na Lei nº 6.938/1981, constituem na realidade áreas de vida silvestre sob proteção legal, mas não estão submetidas a um planejamento de manejo e não integram necessariamente qualquer categoria de Áreas Naturais Protegidas, ainda que possam eventualmente delas fazer parte. A enorme quantidade de áreas desse tipo torna-as de controle e fiscalização muitas vezes extremamente difícil, embora possam contribuir para a conservação da natureza.

Áreas Especiais de Interesse Turístico

As áreas sob essa denominação, previstas na Lei nº 6.513/1977, deverão ser preservadas e valorizadas, no sentido cultural, para a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Embora sua finalidade seja precipuamente para usos turísticos, tais áreas podem contribuir complementarmente para a conservação da natureza, uma vez que as duas finalidades podem ser concorrentes.

Áreas Protegidas em Projetos de Colonização ou Exploração Agropecuária.

As parcelas de florestas de domínio privado que devem ser mantidas, em obediência ao Art. 16 do Código Florestal, embora sem ter uma denominação específica, também contribuem para a

conservação da natureza e, devido à sua extensão total, podem ser muito significativas para a preservação da diversidade biológica. Não obstante, a dificuldade de fiscalização e controle em muito prejudicam a finalidade para que foram instituídas.

Áreas de Proteção

Zonas em forma de faixas de terra, a cada lado de leitos de rios, ao redor de lagos ou rodovias, onde o uso irracional do recurso traria consigo uma degradação de seus valores. Podem estar inclusas nesta classificação vertentes isoladas, cumes de montanhas, zonas de deslizamento de terras e outras terras públicas de tamanho insuficiente para serem classificadas dentro de qualquer categoria de manejo mencionada.

A legislação orgânica normalmente contempla o uso deste procedimento para proteger valores públicos significativos, quer sejam em terras públicas ou privadas para restringir e controlar as práticas de seu uso (Lei 4.771/65, Lei 5.197/67, etc.).

Esta classificação ou método não deve ser aplicada naquelas terras que contenham valores naturais ou culturais relevantes ou que sejam de tamanho e de natureza, que justifiquem sua inclusão dentro de uma das categorias de manejo previamente descritas.

OBJETIVOS	CATEGORIAS								
	Reserva Científica	Parque Nacional	Monumento Natural	R. Vida Silvestre	Reserva Recursos	Reserva Caça	Área Cons. Ambiental	Floresta Nacional	Reserva Extrativ.
Preservar a Diversidade Genética	●	●	0	●	0	0	0	0	0
Preservar a Diversidade de Ecossistemas Naturais	●	●	0	0	0	0	0	0	0
Proteger Espécies Raras, Endêmicas, Vulneráveis ou Ameaçadas de Extinção	●	●	#	●	0	#	0	0	0
Propiciar Fluxo Genético Entre Áreas Protegidas	0	0	#	●	0	0	0	0	0
Preservar Recursos de Flora e/ou Fauna	●	●	0	●	●	0	0	0	0
Manejar Recursos de Flora e/ou Fauna	0	0	#	0	#	●	0	●	●
Proteger Belezas Cênicas Notáveis	#	●	●	#	0	#	●	#	#
Proteger Sítios Naturais com Características Abióticas Excepcionais	#	0	●	#	#	#	#	#	#
Proteger Sítios Naturais com Características Bióticas Excepcionais	0	0	#	●	0	#	#	#	#
Proteger Bacias e Recursos Hídricos	0	0	0	0	0	0	●	●	0
Propiciar Pesquisas Científica e Estudos	●	●	●	●	●	●	0	●	0
Propiciar Educação Ambiental	0	●	●	0	#	0	0	0	0
Propiciar Turismo e Recreação não Destrutiva	#	●	●	0	#	0	●	0	#
Propiciar Caça e Pesca Amadorísticas	#	#	#	#	#	●	#	0	#
Contribuir Para o Monitoramento Ambiental	●	●	#	0	0	0	0	0	0
Incentivar o Uso Sustentado dos Recursos Naturais	#	#	#	0	#	●	●	●	●
Incentivar o Desenvolvimento Regional Através da Conservação	0	0	0	#	#	●	●	●	●
Servir de Zona Tampão Para Áreas Mais Rigidamente Protegidas	#	#	#	#	0	#	●	0	0
Preservar Provisoriamente Áreas Para Uso Futuro	#	#	#	#	●	#	#	#	#

● OBJETIVO PRIMÁRIO PARA O MANEJO DA ÁREA E DOS RECURSOS

0 INCLUÍDO COMO OBJETIVO ONDE OS RECURSOS E OUTROS OBJETIVOS DE MANEJO O PERMITAM

0 NÃO NECESSARIAMENTE, PORÉM SEMPRE INCLUÍDO COMO UM OBJETIVO IMPORTANTE

OBJETIVO NÃO SE APLICA